

1909.

ADDITIONAL ARTICLES

TO THE

AGREEMENT

BETWEEN THE

UNITED KINGDOM AND PORTUGAL

OF JANUARY 17, 1883,

FOR THE

EXCHANGE OF MONEY ORDERS.

Signed at Lisbon, September 13, 1909.

---

*Presented to both Houses of Parliament by Command of His Majesty.  
November 1909.*

---

LONDON:

PRINTED FOR HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE,  
BY HARRISON AND SONS, ST. MARTIN'S LANE,  
PRINTERS IN ORDINARY TO HIS MAJESTY.

And to be purchased either directly or through any Bookseller, from  
WYMAN AND SONS, LTD., FETTER LANE, E.C.; and  
32, ABINGDON STREET, WESTMINSTER, S.W.; or  
OLIVER AND BOYD, TWEEDDALE COURT, EDINBURGH; or  
E. PONSONBY, 116, GRAFTON STREET, DUBLIN.

[Cd. 4899.] Price  $\frac{1}{2}d.$

ADDITIONAL ARTICLES TO THE AGREEMENT  
BETWEEN THE UNITED KINGDOM AND  
PORTUGAL OF JANUARY 17, 1883,\* FOR THE  
EXCHANGE OF MONEY ORDERS.

*Signed at Lisbon, September 13, 1909.*

*Additional Articles to the Agreement dated the 17th of January, 1883, for the Exchange of Money Orders between the United Kingdom and Portugal.*

THE Government of His Britannic Majesty and the Government of His Majesty the King of Portugal and the Algarves have agreed as follows:—

ARTICLE I.

Telegraph Money Orders for sums not exceeding the maximum amount allowed in the case of ordinary Money Orders shall be exchanged between the United Kingdom of Great Britain and Ireland and the Kingdom of Portugal, including the Islands of Madeira and the Azores.

The Postal Administrations of the two Countries shall each indicate to the other the Offices which they admit to this exchange of Telegraph Money Orders.

ARTICLE II.

The sender of a Telegraph Money Order shall be required

*Artigos adicionaes ao Acordo de 17 de Janeiro de 1883 para a permutação de fundos pelo correio entre o Reino Unido e Portugal.*

O GOVERNO de Sua Majestade Britannica e o Governo de Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves concordam no seguinte:—

ARTIGO I.

Vales telegraphicos por importancias não excedentes ao maximo autorizado para os vales ordinarios, podem ser permitados entre o Reino da Gran Bretaña e Irlanda e o Reino de Portugal, incluindo as ilhas da Madeira e Açores.

As administrações postaes dos dois países devem indicar, uma á outra, as estações que admitem a permutação dos vales telegraphicos.

ARTIGO II.

O remetente de um vale telegraphicico é obrigado a pagar, além

\* See Parliamentary Paper "Commercial No. 2 (1883) " [C. 3460].  
[98]

to pay, in addition to the commission to be fixed and retained by the Country of origin, the cost of a telegram of advice from one Country to the other.

Independently of the charges above mentioned, the British Post Office and the Portuguese Post Office each reserves to itself the right to levy from the sender of each Telegraph Money Order a supplementary charge, the amount of which will be fixed and retained by the Country of origin.

### ARTICLE III.

As in the case of ordinary Money Orders, the amounts of telegraph Money Orders exchanged between the United Kingdom and Portugal will be converted from British money into Portuguese money and *vice-versa* at the Lisbon Exchange Office.

To this end, the Telegrams of Advice shall be transmitted through the Central Telegraph Office in London and the Central Telegraph Office, Lisbon.

The amounts of Telegraph Money Orders exchanged between the United Kingdom and Madeira and between the United Kingdom and the Azores will be converted from British money into Portuguese money and *vice-versa* at Funchal and, according to the destination of the telegram, Angra (or Horta or Ponta Delgada) respectively.

To this end, the Telegrams of Advice shall be transmitted through the Central Telegraph Offices in London and the Telegraph Offices at Funchal and Angra (or Horta or Ponta Delgada) respectively.

In the Telegrams of Advice of Orders payable in Portugal, Madeira, and the Azores, the

da comissão que for fixada e retida pelo país de origem, o custo de um telegramma aviso de um país para outro.

Independentemente dos encargos acima mencionados, o Correio Britânico e por sua parte o Correio Português reservam-se o direito de cobrar do remettente de cada vale telegraphicó um premio supplementar, cuja importancia será fixada e retida pelo país de origem.

### ARTIGO III.

Como se pratica com os vales ordinarios, as importancias dos vales telegraphicos permutados entre o Reino Unido e Portugal serão convertidos de moeda inglesa em moeda portuguesa e vice-versa na estação de permutação de Lisboa.

Para este fim, os telegrammas-aviso serão transmittidos entre a estação central dos Telegraphos em Londres e a estação central dos Telegraphos em Lisboa.

As importancias dos vales telegraphicos permutados entre o Reino Unido e a Madeira e entre o Reino Unido e os Açores serão convertidos de moeda inglesa em moeda portuguesa e vice-versa no Funchal e, conforme o destino do telegramma, em Angra (ou Horta ou Ponta Delgada) respectivamente.

Para este fim, os telegrammas-aviso serão transmittidos entre a estação central dos Telegraphos em Londres e a estação dos Telegraphos no Funchal e Angra (ou Horta ou Ponta Delgada) respectivamente.

Nos telegrammas-aviso de vales pagáveis em Portugal, Madeira e Açores, as palavras "via Lisboa,"

words "viâ Lisbon," "viâ Funchal," and "viâ Angra" (or Horta or Ponta Delgada) respectively shall appear in the preamble as a service instruction and in the Telegrams of Advice of orders issued in Portugal, Madeira, and the Azores for payment in the United Kingdom the words "viâ Lisbon and London," "viâ Funchal and London," and "viâ Angra (or Horta or Ponta Delgada) and London" respectively shall appear in the preamble as a service instruction.

The telegrams of Advice shall be in the French language as follows:—

Mandat (Number of the Order at the Post Office of issue).

Postes (Name of the Office of Payment).

Avis de payement (if an Advice of Payment is required).

Name of remitter or remitters in accordance with the regulations for ordinary Money Orders.

Amount in figures and (as regards the unit of currency, i.e., pounds) in words in British money.

Name and address in full of the payee or payees in accordance with the regulations applying to ordinary Money Orders, with the addition, when the payee is a woman, of the prefix "Madame" or "Mademoiselle," before the surname, even though accompanied by a female Christian name, except in cases where the inclusion of the name of a quality, title, official position or profession clearly showing the sex of the payee, makes the addition of the prefix superfluous.

The foregoing particulars must always appear in the Telegrams of Advice in the order given.

"via Funchal" e "via Augra" (ou Horta ou Ponta Delgada) respectivamente serão escritas no preambulo como de serviço, e nos telegrammas-aviso de vales provenientes de Portugal, Madeira e Açores, para pagamento no Reino Unido, as palavras "via Lisboa e Londres," "via Funchal e Londres" e "via Angra (ou Horta ou Ponta Delgada) e Londres" respectivamente serão escritas no preambulo como de serviço.

Os telegrammas - aviso serão escritos em língua francesa, como segue:—

Mandat (numero de ordem da estação emissora).

Postes (nome da estação do pagamento).

Avis de payement (se for pedido aviso de pagamento).

Nome do remetente ou remetentes de acordo com o regulamento para os vales ordinarios.

Importancias em algarismos e (com relação á unidade monetaria, isto é, a libra) por extenso em moeda inglesa.

Nome e morada exactos do destinatario ou destinatarios de acordo com os regulamentos aplicaveis aos vales ordinarios, com o addicionamento, quando o destinatario for do sexo feminino, da palavra "Madame" ou "Mademoiselle," antes do apellido, ainda quando nésimo haja a interposição de um nome de baptismo feminino, excepto nos casos em que a inclusão do nome de uma qualidade, titulo, posição ou profissão oficial, mostrem claramente o sexo do destinatario e tornem esse addicionamento superfluo.

As indicações precedentes devem sempre figurar nos telegrammas - aviso pela ordem indicada.

The sender or the payee may not be described by an abbreviation or by a registered abbreviated address.

The remitter of a Telegraph Money Order shall be allowed, on paying at the ordinary rate for the extra words required, to add to the Official Telegram of Advice any short communication which he may wish to send to the payee.

#### ARTICLE IV.

The Telegraph Money Orders or the corresponding Advices of the same shall be delivered to the payees in accordance with the rules in force in the Country of destination.

#### ARTICLE V.

The Regulations of the International Telegraph Convention (Lisbon Revision), or any Regulations, which may in future be substituted therefor, apply to telegrams sent in connexion with Money Orders, to the apportionment of the charges, and to the reimbursement of such charges.

#### ARTICLE VI.

The Administration of the Country of issue shall account to the Administration of the Country of payment for the same allowance on the amounts of Telegraph Money orders advised as for ordinary orders.

To this end, the Telegraph Money Orders issued in the United Kingdom for payment in Portugal or issued in Portugal for payment in the United Kingdom shall be entered by the respective offices of Exchange

O remettente ou o destinatário de um vale não pode ser designado por abreviatura ou por um endereço abreviado registado.

Ao remettente de um vale telegraphico é permitido, pagando pela taxa ordinaria as palavras extra, adicionar ao telegramma oficial de aviso qualquer curta comunicação que deseje fazer ao destinatario.

#### ARTIGO IV.

Os vales telegraphicos ou os avisos correspondentes serão entregues aos destinatarios conforme os regulamentos em vigor no país do destino.

#### ARTIGO V.

O Regulamento da Convenção Telegraphica Internacional (Revisão de Lisboa), ou o Regulamento que de futuro venha a substituir aquello, applica-se aos telegrammas relativos aos vales de correio para a divisão proporcional dos encargos, e para o reembolso de tais encargos.

#### ARTIGO VI.

A Administração do paiz de origem creditará a Administração do país do pagamento por uma percentagem sobre a importancia dos vales telegraphicos emittidos, como pelos vales ordinarios.

Para este fim, os vales telegraphicos, emittidos no Reino Unido para serem pagos em Portugal ou emittidos em Portugal para serem pagos no Reino Unido, serão lançados pela respectiva estação de permutação em

in Advice Lists in the same manner as ordinary Money Orders, but on *separate sheets* with the heading "Advised by telegraph."

The London and Funchal Offices respectively shall prepare similar lists of the Telegraph Money Orders issued in the United Kingdom for payment in Madeira and issued in Madeira for payment in the United Kingdom, and the London and Angra (or Horta or Ponta Delgada) Offices respectively shall prepare similar lists of the Telegraph Money Orders issued in the United Kingdom for payment in the Azores and issued in the Azores for payment in the United Kingdom. The lists prepared in London shall be sent to the Director of Posts, Funchal, and the Director of Posts, Angra (or Horta or Ponta Delgada), respectively, and the lists prepared at Funchal and Angra (or Horta or Ponta Delgada) respectively shall be sent to the Controller, Money Order Department, General Post Office, London. A copy of each list sent from London to Funchal and Angra (or Horta or Ponta Delgada) respectively, or from Funchal and Angra (or Horta or Ponta Delgada) respectively to London shall be sent, for account purposes, to the Director-General of Posts and Telegraphs, Lisbon.

#### ARTICLE VII.

In cases of errors or of fictitious Orders, in which it may be impossible to determine in which service an error or a fraud has been committed, or in cases of fraud or error in connexion with the transmission of Telegrams of Advice over the wires of inter-

listas aviso pela mesma forma dos vales ordinarios, mas em *folhas separadas* com o titulo "Transmittidos pelo telegrapho."

As estações de Londres e do Funchal, respectivamente, farão listas semelhantes dos vales telegraphicos emitidos no Reino Unido para pagamento na Madeira e emitidos na Madeira para pagamento no Reino Unido e as estações de Londres e Angra (ou Horta ou Ponta Delgada) respectivamente, farão listas semelhantes dos vales telegraphicos emitidos no Reino Unido para serem pagos nos Açores, e emitidos nos Açores para serem pagos no Reino Unido. As listas formuladas em Londres serão mandadas ao Director do correio do Funchal e ao Director do correio de Angra (ou Horta ou Ponta Delgada) respectivamente, e as listas formuladas no Funchal e em Angra (ou Horta ou Ponta Delgada) respectivamente, serão mandadas ao chefe da contabilidade da Repartição de Vales do Correio, Direcção Geral dos Correios, em Londres. Uma copia de cada lista mandada de Londres para o Funchal e Angra (ou Horta ou Ponta Delgada) respetivamente, ou do Funchal e Angra (ou Horta ou Ponta Delgada) respectivamente, para Londres será enviada, para os effeitos das contas ao Director Geral dos Correios e Telegraphos, em Lisboa.

#### ARTIGO VII.

Em caso de erros ou de vales ficticios em que seja impossivel determinar qual o serviço em que o erro ou a fraude foi commettida ou em caso de fraude ou erro relativo á transmissão dos vales telegrammas nas linhas dos países intermediarios ou nos cabos das

mediate Countries or cable companies, the responsibility for any losses involved, other than the loss of telegraph charges, shall be shared equally by the Postal Administrations of the United Kingdom and Portugal.

#### ARTICLE VIII.

In other respects Telegraph Money Orders shall be subject to the same general conditions as ordinary Money Orders.

#### ARTICLE IX.

The provisions of the above Articles shall come into operation on a date to be mutually arranged and shall have the same duration as the Agreement of the 17th of January, 1883.

Done in duplicate at Lisbon on the 13th day of September, 1909.

HUGH GAISFORD.

companhias, a responsabilidade pelos prejuizos correspóndentes, assim como pelo prejuizo dos encargos do telegrapho, será dividida, em partes iguaes, entre as Administrações Postaes do Reino Unido e de Portugal.

#### ARTIGO VIII.

A todos os outros respeitos os vales telegraphicos estarão sujeitos ás mesmas condições geraes dos vales ordinarios.

#### ARTIGO IX.

O estipulado nos artigos acima entrará em vigor na data que mutuamente se combinar, e terá a mesma duração que o Acôrdo de 17 de janeiro de 1883.

Feito em duplicado em Lisboa aos 13 de setembro de 1909.

CARLOS ROMA DU  
BOCAGE.